



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10680.014195/2005-30
Recurso nº	161.115 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EXS.: 2002, 2003
Acórdão nº	105-17.285
Sessão de	16 de outubro de 2008
Recorrente	MP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

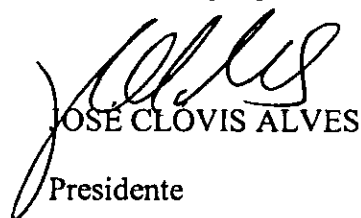
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001,
30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002,
30/09/2002, 31/12/2002

Ementa: RECURSO PEREMPTO - Não se conhece
do recurso apresentado no 31º. dia após ciência da
decisão de 1ª. instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

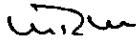

JOSE CLOVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

10

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HANRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 03/11, lavrado contra a contribuinte em epígrafe em 06/10/2005, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 95.533,45, a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, juros de mora e multa proporcional, referente a infrações apuradas, cujos fatos geradores se reportam a 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002 e 31/12/2002.

Em decorrência, exigiram-se, também, os créditos tributários da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 14.720,44, conforme Auto de Infração de fls. 12/20; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no valor de 67.942,39, conforme Auto de Infração de fls. 21/29; e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 24.303,85, conforme Auto de Infração de fls. 30/37.

Lançamentos:

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

001. OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

De acordo com a descrição dos fatos às fls. 04/05, o lançamento decorreu de ação fiscal procedida na empresa, com vistas a verificar o cumprimento das obrigações tributárias, que constatou *“omissão de receitas da atividade conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, integrante deste Auto de Infração.”*

Como enquadramento legal foram citados: art. 77, alínea “c”, e 79, “c”, do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; arts. 31 e 34, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; arts. 3º, e 15, § 1º, III, alínea “a” da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 1º, 4º, 25 e 26, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

002. APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE E DETERMINAÇÃO DO LUCRO – A PARTIR DO AC DE 1993.

Depreende-se da descrição dos fatos às fls.05/06, que na ação fiscal procedida na empresa, a fiscalização constatou *“aplicação incorreta do coeficiente de 16% sobre as receitas da atividade de corretagem de seguros, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo, quando o correto seria de 32%.”*

Como enquadramento legal foram citados os arts. 3º, e 15, § 1º, III, alínea “a” da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 1º, 4º, 25 e 26, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS

001. PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DO PIS.

De acordo com a descrição dos fatos às fls. 13/14 o lançamento do PIS teve por base a infração enunciada no item “001” do auto de infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, em relação a fatos geradores ocorridos em 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001,



31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002 e 31/12/2002, e foi enquadrado nos arts. 1º e 3º, da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970; no art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nos arts. 2º, inc. I; 8º, inc. I; e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; e nos arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

001. COFINS – OMISSÃO DE RECEITA.

De acordo com a descrição dos fatos às fls. 22/23, o lançamento da Cofins teve por base a infração enunciada no item “001” do auto de infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, em relação a fatos geradores ocorridos em 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002 e 31/12/2002, e foi enquadrado no art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 2º; 3º e 8º, da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações das Medidas Provisórias nº 2.037-22, de 26 de setembro de 2000, e suas reedições.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

001. CSLL SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS.

De acordo com a descrição dos fatos às fls. 31/32, o lançamento da CSLL teve por base a infração enunciada no item “001” do auto de infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, em relação a fatos geradores ocorridos em 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002 e 31/12/2002, e foi enquadrado no art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; arts. 19, 20 e 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; arts 28 e 29, da Lei nº 9.430, de 1996; e art. 6º, inc. II, e parágrafo único da Medida Provisória nº 2.037-22, de 2000, e reedições.

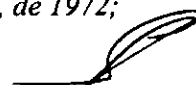
Impugnação

A contribuinte foi cientificada dos autos de infração em 07 de outubro de 2005 (fl. 03), e inconformada com as exigências, por seu procurador, instrumento de mandato à fl. 212, apresentou impugnação ao lançamento, mediante a petição de fls. 203/211 recebida em 08/11/2005.

Sintetiza-se, adiante, o repertório de razões de discordância expendidas, observados a mesma sistematização e os mesmos subtítulos da petição:

“1) Das alegações e dos demonstrativos juntados ao processo.”

foi cientificada do auto de infração em 07/10/2005 (sexta-feira) e está interpondo defesa/impugnação tempestivamente, no prazo de 30 dias, previsto no art. 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972;



.a fiscalização constituiu crédito tributário de R\$ 209.500,39 (ipsis litteris), em face de ter construído nova base de cálculo do IRPJ, modalidade de estimativa, com reflexo na determinação da Contribuição para o PIS e Cofins;

.a fiscalização diz que o feito está arrimado em informações prestadas pela defendente, por meio de sua contabilidade e contrapõe a modalidade e percentuais utilizados pela recorrente.

“2) A base alegada da origem desta cobrança centrou-se na modalidade de apuração por Lucro Presumido/Estimativa, demonstrando no Demonstrativo consolidado do Crédito Tributário do processo, da seguinte forma:”

.transcreve os valores do imposto e contribuições, juros de mora e multa, exigidos nos autos de infração do IRPJ, PIS, Cofins e CSLL.

“3) Da IMPUGNAÇÃO do Auto de Infração.”

.avalia como bom o trabalho técnico do AFRF, afirmando, textualmente, que: “Não obstante, o bom trabalho técnico do auditor Fiscal...”;

.os dados merecem ser reformados, em virtude de aplicabilidade distorcidas, na formação da base de cálculo do imposto, aplicação de pesadas multas e juros de mora pela taxa SELIC.

“ 3.1 – Não houve, de fato, nas circunstâncias, qualquer ato de vontade, que se pudesse entender como fraude.”

.não houve dolo objetivo em fraudar o pagamento do IRPJ e reflexos;

.atendeu prontamente as intimações da fiscalização;

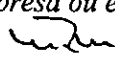
.contrapõe que a fiscalização efetuou trabalhos por amostragem, incorrendo em erros na determinação da exigência do IRPJ e reflexos.

“3.2 – Quanto ao enquadramento na modalidade de tributação.”

.reporta-se a dispositivos constitucionais que versam sobre tratamento favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte, arts. 179, 170, inc. IX (redação da EC nº 16/1995); ao Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei nº 9.841, de 1999, regulamentado pelo Decreto nº 3.474, de 2000; e à Lei nº 9.317, de 1996, que criou o “Simples Federal”;

.tece considerações sobre os pressupostos legais para o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, refutando o fato de a lei excluir aquele que possui habilitação profissional, pois que este não tem maior capacidade contributiva por isso, o que, a seu ver, contraria o comando normativo maior dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, que não faz qualquer distinção;

.entende que sua receita, entre R\$ 120.000,00 a R\$ 1.200.000,00, estaria enquadrado nos limites para usufruir o tratamento favorecido como microempresa ou empresa de pequeno porte;



.teria faltado a aplicação do princípio da razoabilidade, sendo então aplicável o art. 145 da Constituição Federal, em contra-partida.

“3.3 – Quanto ao Cálculo dos Diferenciais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.”

.a base de cálculo apurada e apresentada teria taxado em duplicidade a parte da receita bruta declarada e apurado do IRPJ, haja vista que o que foi declarado foi recolhido e não teria sido apartado ou compensado;

.o somatório do imposto devido que fora demonstrado é de R\$ 36.495,07, enquanto o IRPJ apurado de ofício é de R\$ 40.193,18;

.o valor do somatório do IRRF apresentado no quadro sinóptico de apuração é de R\$ 7.998,79. No entanto, o valor compensado foi menor, qual seja de R\$ 3.173,76;

.devem ser, pois, recalculados o IRPJ, PIS, Cofins e CSLL, em face de diferenças no cálculo da fiscalização, oriundas da não dedução dos valores recolhidos e declarados, erro na compensação do imposto de renda na fonte e erro na determinação da base de cálculo do IRPJ.

“3.4 – Quanto aos Juros de Mora – aplicação da Taxa SELIC.”

.filia-se à tese do julgado, Resp 215.881-PR (DJU de 03/04/2000) de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória de capital, não podendo ser utilizada como juros moratórios; argüi, ainda, falta de sua fixação por meio de Lei, o que violaria o inc. I, do art. 150 da Constituição Federal; e indelegabilidade (art. 25 do ADCT da CF de 1988).

“3.5 – Quanto as Multas de ofício lançadas sobre os tributos.”

Diz, textualmente que:

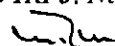
“estas, nas circunstâncias não merece prosperar, visto que como limite máximo de multa de mora foi reduzido para 20%, visto que de acordo com o art. 106 do CTN, comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática” (ipsis litteris);

“tem-se que o art. 7º da Lei nº 9.716/98, revogou o art. 44 da Lei nº 9.430/96, o que veio vedar a aplicação do lançamento da multa de ofício de 75% sobre o tributo.” (ipsis litteris);

.reporta-se à jurisprudência administrativa, transcrevendo ementa de acórdão atribuído ao 1º Conselho de Contribuinte;

.aduz que os arts. 961 a 663 (sic) do RIR de 1999, concedem redução da multa de ofício, de 50%, mesmo quando haja impugnação por parte do contribuinte;

.não houve fraude e ato de vontade de se fraudar o IRPJ. Não houve dolo específico de sua parte;



.cita o art. 106, inc. II, letra "c", do CTN, versando sobre aplicabilidade quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, para concluir que a multa máxima, se fosse o caso, seria de 20% e não multa de ofício de 75%, que é confiscatória, o que é defeso em lei.

"4) Quanto a Contribuição para Programa de Integração Social (PIS)."

.a base de cálculo estaria majorada, em face das diferenças apontadas, culminando em valores cobrados a maior;

.argüi a não aplicabilidade da multa de ofício de 75%, com base na fundamentação expendida em relação à multa quanto ao IRPJ;

.sustenta que a multa máxima seria de 20%;

.argüi a não aplicação da taxa SELIC, por inconstitucional como fundamentado no IRPJ.

"5) Quanto a Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social."

.idem, idem à contestação do PIS.

"6 – Quanto a CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido."

.idem, idem à contestação do PIS.

Diz, ainda, textualmente:

"3.6 - De outra parte, o CTN, no artigo 204 parágrafo único, preceitua que a presunção é relativa, o que poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. Nesta circunstâncias esta já consagrado na jurisprudência pela inconstitucionalidade desta cobrança da aludida Taxa Selic, para correção de Impostos."

"3.7 - Vale lembrar e citar o art. 112 do CTN Lei 5.172/66, verbis: "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias do fato; ou à natureza ou extensão de seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação."

"3.8 - Na mesma linha o artigo 109 preceitua: verbis "Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa de definição do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários."

"3.8 - Desta feita arremata o artigo 110 do CTN - verbis: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."" (ipsis litteris)

intem



“DO PEDIDO”:

.reformulação dos cálculos de apuração;

.não aplicação da multa de ofício de 75%, em face de não haver fraude e dolo específico;

. se for o caso de multa, sua limitação em 20%;

.não aplicabilidade da taxa SELIC.

Aduz, por fim que entende ser empresa de pequeno porte, com respaldo nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal;

Requer provar as alegações por meio de todas as provas admitidas em direito, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (inc. LV, do art. 5º, da CF).

Documentos juntados aos autos com a Impugnação

Com a impugnação a defendente aportou aos autos, além da procuração (fl. 212), cópias reprográficas da 12ª alteração contratual (fls. 213/214); comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 215) e cópias de documentos de identidade dos sócios (fls. 216/217).

As “telas” de “*Extrato de Processo*”, do sistema “*PROFISC*” da Secretaria da Receita Federal, constam às fls. 218/226 dos autos.

Anexos do processo

O processo é constituído, ainda, por 05 (cinco) Anexos, como segue: Anexo 01/05 (fls. 01/363); Anexo 02/05 (fls. 01/486); Anexo 03/05 (fls. 01/397); Anexo 04/05 (fls. 01/404) e Anexo 05/05 (fls. 01/402), contendo os documentos relativos à circularização e informações obtidas das seguradoras.

A decisão DRJ foi ementada como abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

OMISSÃO DE RECEITAS.

Na modalidade de tributação pelo lucro presumido, verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido no período de apuração correspondente.



APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTES DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO - A PARTIR DO AC 1993

Tratando-se de pessoa jurídica habilitada a optar pela forma de tributação pelo lucro presumido, que se dedica a atividade de intermediação de negócios (corretagem de seguros), a base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de trinta e dois por cento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002

PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DO PIS.

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido ao lançamento das exações decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002

COFINS - OMISSÃO DE RECEITA.

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido ao lançamento das exações decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

CSLL SOBRE OMISSÃO DE RECEITA.

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido ao lançamento das exações decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula.



O contribuinte foi cientificado da decisão DRJ em 24/04/2007 e apresentou recurso em 25/05/2007.

Em seu recurso repete os argumentos da impugnação.

É o Relatório. 



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão DRJ em 24/04/2007 (terça-feira) e apresentou recurso em 25/05/2007 (sexta-feira), ou seja, no 31º dia após a ciência.

Assim sendo, não conheço do recurso por ser intempestivo.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO